



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## PARECER JURÍDICO

### TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 171/25

#### RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 06 de novembro de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 171/2025, de autoria do Vereador José Irenildo Freires de Andrade, com a ementa: *"DISPÔE SOBRE A CRIAÇÃO DE ZONAS URBANAS ESPECIAIS DE CHACREAMENTO - ZUEC, ESTABELECE NORMAS PARA O PARCELAMENTO DO SOLO RURAL COM FINALIDADE DE CHACREAMENTO RESIDENCIAL E DE RECREIO NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO-MG, DISCIPLINA A REGULARIZAÇÃO DOS PARCELAMENTOS JÁ EXISTENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*

No dia 24/11/2025 foi apresentada a emenda substitutiva total ao Projeto. As proposições vieram acompanhadas de mensagem e justificativa.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

## FUNDAMENTAÇÃO

Foi encaminhado à esta Procuradoria, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 171/2025 e, em seguida, a sua Emenda Substitutiva Total. Portanto, para fins de celeridade, submetem-se à análise o mesmo objeto, dispondo sobre a criação das Zonas



# Câmara Municipal de Ouro Branco

Urbanas de Chacreamento – ZUEC, estabelecendo normas para o parlamento do solo rural com finalidade de chacreamento residencial e de recreio no Município de Ouro Branco/MG e que disciplina a regularização dos parcelamentos já existentes e dá outras providências.

As propostas acompanham Justificativa Legislativa que explicitam os seus fundamentos legais e constitucionais, bem como a necessidade e interesse público demonstrados a partir do enfrentamento a diversos parcelamentos informais em áreas rurais, ocupados como núcleos urbanos, que carecem de regulamentação, pelo Município de Ouro Branco.

Pois bem. Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser*



# Câmara Municipal de Ouro Branco

*apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedural, os normativos regimentais.

*In casu, verifica-se que o projeto de lei propõe a criação de um novo zoneamento urbano no Município, qual seja a Zona Urbana Especial de Chacreamento.*

No que concerne à iniciativa do projeto, o e. TJMG possui o entendimento de que:

As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, aplicável, em razão do princípio da simetria, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, são aquelas elencadas no artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, que, por sua vez, segue o disposto no artigo 61, parágrafo 1º, da Constituição Federal, que trata das matérias de iniciativa privativa do Presidente da República. [...]

A lei municipal 3.269/16 não trata de nenhuma das matérias elencados no dispositivo da Constituição do Estado retromencionado, pois, como dito, diz respeito ao ordenamento territorial e ao planejamento do uso do solo.

**Portanto, não há norma que confira ao Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa legislativa em relação à matéria em questão. - Adin 0854939-64.2017.8.13.0000 – Rel. Des. Moreira Diniz**

Cumpre ainda ressaltar que, no julgamento do Recurso Extraordinário 218.110/SP, de relatoria do Ministro Néri da Silveira, o Supremo Tribunal Federal entendeu que **não há iniciativa privativa do Prefeito para lei municipal que dispõe sobre loteamento, uso de lote, ocupação máxima e altura de edificações, uso e ocupação do solo urbano e zoneamento**. Confira-se a ementa do julgado:

"Recurso extraordinário. Ação direta de constitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da



# Câmara Municipal de Ouro Branco

competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido" (RE nº 218.110/SP, Relator o Ministro Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 17/5/02).

Dessa forma, entendemos por ultrapassada a questão de eventual vício de iniciativa.

No aspecto material, a proposição encontra amparo no Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001), na Lei do Parcelamento do Solo Urbano (6.766/1979), na Lei 13.465/2017, de Regularização Fundiária Urbana e Rural, no Regimento Interno da Câmara Municipal de Ouro Branco e na Carta Política de 1988.

Por fim, destaca-se: *O Estatuto das Cidades (Lei 10.257/01) é claro no sentido de que a elaboração e fiscalização do Plano Diretor necessitam de audiências públicas prévias, com a participação e debate da comunidade local. Todavia, o caso em apreço não se trata de elaboração e fiscalização de plano diretor, mas da promoção do ordenamento territorial e de ocupação do solo urbano, de modo que não é obrigatória a referida exigência.* (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.045010-2/000, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 31/03/2017, publicação da súmula em 20/04/2017)

Todavia, há de se realizar um alerta em relação à recomendação do MPMG de 19/03/2025, encaminhada ao Poder Executivo, que considerou que: *uma vez constatada a necessidade de atualização da legislação urbanística, o procedimento acertado é sua revisão concomitantemente à revisão do Plano Diretor, para garantir a coerência de todas as propostas às diretrizes nele definidas, uma vez que alterações pontuais na legislação urbanística podem comprometer o ordenamento territorial, quando não avaliadas em um contexto mais amplo, que define o que se pretende para o crescimento da cidade.*

Foi ainda destacado na dita recomendação que *para além da correta tramitação*



# Câmara Municipal de Ouro Branco

*legislativa, são necessários estudos técnicos, a serem feitos por equipe multidisciplinar e a participação da população, quando da elaboração, revisão ou alteração de planos diretores e legislação complementar, para que a regulamentação urbanística esteja em conformidade com a realidade do município e com os anseios da população.*

**Nessa senda, recomendamos a consideração desses pontos a fim de que as Comissões designadas avaliem a regularidade do projeto de Lei.**

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e à Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão(art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal



# Câmara Municipal de Ouro Branco

competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

## CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º171/2025, de autoria do Vereador José Irenildo Freires de Andrade, com a ementa: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ZONAS URBANAS ESPECIAIS DE CHACREAMENTO - ZUEC, ESTABELECE NORMAS PARA O PARCELAMENTO DO SOLO RURAL COM FINALIDADE DE CHACREAMENTO RESIDENCIAL E DE RECREIO NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO-MG, DISCIPLINA A REGULARIZAÇÃO DOS PARCELAMENTOS JÁ EXISTENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" e sua emenda substitutiva total, **com as recomendações constantes no parecer.**

Ouro Branco, 03 de dezembro de 2025.

  
Marina Marques Gontijo  
Subprocuradora do Legislativo

  
Victor Vitor Cordeiro e Silva  
Procurador Legislativo

  
Alex da Silva Alvarenga  
Procurador-Geral do Legislativo